

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI/MG

PROCESSO Nº 5003954-16.2026.8.13.0035

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo sócio Rogeston Inocêncio de Paula (OAB/MG 102.648), **JOSÉ MAURÍCIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, representada pelo sócio José Maurício Costa de Mello Paiva (OAB/MG 118.202) e **PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo sócio Otávio de Paoli Balbino (OAB/MG 123.643), nomeados para o Conselho de Administração Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA., SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA., TREBESCHI TOMATES SUL LTDA., TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA., TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA., TREBESCHI TOMATES DF LTDA., TREBESCHI TOMATES CEARÁ LTDA., EDSON ANTONIO TREBESCHI e ÉRICO TREBESCHI**, conjuntamente denominados **GRUPO TREBESCHI**, em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I. LAUDO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

1. Em 08/04/2026, o GRUPO TREBESCHI distribuiu, perante este douto Juízo, pedido de Recuperação Judicial, ocasião na qual pleiteou, em sede de tutela de urgência, a declaração da “essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em alienação fiduciária” a alguns credores, “sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento” (ID nº 10659243792).

2. Para instruir o pedido de declaração de essencialidade, os Recuperandos colacionaram a relação dos referidos bens, totalizando 389 (trezentos e oitenta e nove) ativos, sendo 89 (oitenta e nove) imóveis, 118 (cento e dezoito) automóveis e 182 (cento e oitenta e dois) maquinários agrícolas (ID nº 10659380444).

3. Em 23/04/2026, este douto Juízo proferiu a decisão de ID nº 10667064931, por meio da qual, dentre outras questões: *i)* deferiu o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO TREBESCHI; e *ii)* reconheceu, em caráter precário, a essencialidade dos bens indicados pelos Recuperandos, determinando que o Conselho de Administração Judicial apresentasse Laudo para apurar a essencialidade dos bens indicados pelos Recuperandos em ID nº 10659380444, a fim de confirmar ou revogar a Tutela de Urgência deferida:

(...) Analisando os bens relacionados ao ID 10659380444, nota-se que os Requerentes almejam a declaração de essencialidade de diversos bens, dentre os quais 118 (cento e dezoito) veículos (caminhões, ônibus, carros e motocicletas), bem como 181 (cento e oitenta e um) tratores/implementos/máquinas, 01 (uma) aeronave motorizada, e 83 (oitenta e três) bens imóveis, correspondentes a aproximadamente 16.000 (dezesesseis mil) hectares distribuídos entre os Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia e Mato Grosso.

Em análise de cognição sumária, verifica-se que o conjunto de bens indicado constitui o núcleo estrutural e operacional do Grupo Trebeschi, revelando-se indispensável à manutenção de suas atividades. A ausência ou indisponibilidade desses ativos comprometeria, de forma direta, a viabilidade da produção agrícola em larga escala, bem como toda a cadeia logística de colheita, processamento e armazenamento, tornando materialmente inviável a continuidade da operação empresarial.

Assim, haja vista a complexidade da análise do pedido de essencialidade em questão e diante do claro periculum in mora no caso de declaração pelo juízo recuperacional, que poderá dar ensejo à constrição de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial dos Requerentes, defiro-o, provisoriamente, para declarar a essencialidade dos bens relacionados ao ID. 10659380444.

Neste ponto, intime-se a Administração Judicial para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar laudo visando averiguar a essencialidade dos bens indicados ao ID 10659380444.

Registro, por oportuno, que a medida ora deferida é procedida em caráter precário, e poderá ser confirmada ou revogada por este juízo após a apresentação do respectivo laudo pelo Auxiliar deste Juízo.

4. Posteriormente, em 22/06/2026, os Recuperandos apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial (ID nº 10701655833), ocasião na qual juntaram a Relação de Bens Essenciais (ID nº 10701652697), ratificando os bens móveis e imóveis indicados em ID nº 10659380444 e indicando, em caráter complementar, outros 49 (quarenta e nove) imóveis, também apontados como essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

5. Deste modo, considerando a relação apresentada pelos Recuperandos em ID nº 10659380444, bem como a relação complementar de bens essenciais juntada em ID nº 10701652697, conclui-se que os Recuperandos buscam o reconhecimento da essencialidade de 438 (quatrocentos e trinta e oito) bens, sendo 118 (cento e dezoito) automóveis, 138 (cento e trinta e oito) imóveis e 182 (cento e oitenta e dois) maquinários agrícolas.

6. Inicialmente, é importante destacar que o STJ tem orientação no sentido de que a declaração da essencialidade de bens deve se ater àqueles bens que integram o patrimônio das Devedoras, não podendo abranger bens de propriedade de terceiros:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

*1. A jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo da recuperação. Isso porque, **ao Juízo da recuperação judicial, cabe apenas apreciar a essencialidade dos bens que integram o patrimônio da empresa, não se incluindo, aqui, imóveis de terceiros. Precedentes.***

2. Prosseguimento da ação de despejo em face da empresa recuperanda, ficando ressalvada a competência do juízo universal apenas em relação à execução de valores decorrentes do contrato de locação vencidos antes do processamento da recuperação.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.090.074/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

7. Contudo, a análise da essencialidade dos bens dos Recuperandos também deve considerar o Princípio da Preservação da Empresa e o risco à continuidade da atividade empresária e ao próprio procedimento recuperacional, caso seja admitida a retirada de bens essenciais à atividade.

8. Neste sentido, em julgados recentes deste TJMG, prevaleceu o entendimento de que “a caracterização de bem como essencial independe de sua titularidade formal, devendo ser aferida a partir de sua função econômica no contexto da atividade empresarial”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMÓVEL UTILIZADO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL - ESSENCIALIDADE - PRECLUSÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ANULAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE EFEITOS - MANUTENÇÃO DO

CRÉDITO NO QUADRO GERAL - SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005.

A essencialidade de bem utilizado no desenvolvimento da atividade empresarial, reconhecida por decisão não impugnada tempestivamente, não pode ser rediscutida, em razão da preclusão.

A caracterização de bem como essencial independe de sua titularidade formal, devendo ser aferida a partir de sua função econômica no contexto da atividade empresarial.

A consolidação da propriedade fiduciária, quando anulada por decisão judicial, não produz efeitos aptos a extinguir a obrigação ou a excluir o crédito do regime concursal.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, é vedada a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial, ainda que objeto de alienação fiduciária.

Mantém-se a suspensão de atos expropriatórios e a submissão do crédito ao concurso de credores, em observância ao princípio da preservação da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.111910-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/05/2026, publicação da súmula em 18/05/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESSENCIALIDADE DE BEM PERTENCENTE A TERCEIRO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PENHORA - RISCO À CONTINUIDADE DO OBJETO SOCIAL.

Admite-se que bem de propriedade de terceiro seja reconhecido como essencial à atividade empresarial de pessoa jurídica em recuperação judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.408576-4/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2026, publicação da súmula em 15/06/2026)

9. Assim, este Conselho de Administração Judicial analisou toda a documentação juntada aos autos pelos Recuperandos, bem como os documentos contábeis aos quais teve acesso administrativamente e àqueles que foram apresentados pelas Devedoras mediante solicitação deste Conselho de Administração Judicial.

10. Conforme se verifica do Laudo anexo, de todos os bens cuja declaração de essencialidade foi pleiteada pelos Recuperandos, houve comprovação da titularidade de apenas 3 (três) veículos, mediante apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), quais sejam:

TITULARIDADE COMPROVADA				
	DESCRIÇÃO DO BEM	PLACA	CHASSI	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM
1	13 PNEUS FACCHINI BASCULANTE PLANO	UAI1B63	94BB1143RRR087958	CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO EM NOME DE EDSON ANTONIO TREBESCHI
2	HONDA/NXR BROS	RDR9F61	9C2KD0810NR164693	CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO EM NOME DE EDSON ANTONIO TREBESCHI
3	CAMINHÃO SCANIA MOD. R450	QQH7J80	9BSR6X200K3947789	CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO EM NOME DE EDSON ANTONIO TREBESCHI

11. Portanto, dos 438 (quatrocentos e trinta e oito) bens cuja essencialidade foi requerida, apenas 03 (três) houve comprovação da titularidade por parte dos Recuperandos.

12. Ocorre que, conforme exposto anteriormente, a titularidade não é o único requisito para que seja declarada a essencialidade dos bens, devendo ser considerada também sua efetiva utilização na cadeia produtiva, o que deve ser analisado à luz do Princípio da Preservação da Empresa.

13. Entretanto, até a data da conclusão deste Laudo, os Recuperandos não apresentaram documentos hábeis a comprovar a essencialidade dos demais bens, o que inviabilizou a elaboração de um Laudo conclusivo acerca do tema por parte deste Conselho de Administração Judicial.

14. Assim, à luz de todo o exposto, este Conselho de Administração Judicial:

- a) Requer a juntada do Laudo de Essencialidade elaborado a partir dos documentos apresentados pelos Recuperandos e das verificações realizadas durante as visitas técnicas na sede das Devedoras; e
- b) Opina pela intimação dos Recuperandos para que apresentem, em completude, os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais (MDF-e) emitidos nos últimos 90 (noventa) dias, notas fiscais referentes aos serviços de transporte de mercadorias, Certidões de Inteiro Teor dos imóveis cuja essencialidade foi pleiteada, documentação necessária à comprovação da titularidade e

utilização dos 182 (cento e oitenta e dois) maquinários agrícolas, especialmente as notas fiscais de aquisição, bem como quaisquer outros documentos que se mostrem necessários à comprovar a essencialidade dos bens pleiteada pelos Recuperandos.

II. DAS PETIÇÕES IMPUGNANDO O PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO §1º, DO ART. 52, DA LRF

15. Conforme se extrai dos IDs nº 10705185754, 10705434570 e 10705635390, o Banco de Lage Landen Brasil S/A, o Banco Rabobank International Brasil e o Banco ABC Brasil manifestaram-se nos autos e, em linhas gerais, pugnaram pelo indeferimento do pedido dos Recuperandos de republicação do edital previsto no §1º do art. 52 da LRF, condenando-os ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

16. Entretanto, em 30/06/2026, este douto Juízo proferiu a decisão de ID nº 10705907773, ocasião na qual, dentre outras questões, deferiu a nova publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da LRF:

(...) Pois bem. Como bem destacado pela Administração Judicial, a Relação de Credores retificada apresentada pelos Recuperandos trouxe aumento significativo do passivo concursal, a justificar a republicação do edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

A medida se mostra necessária visando evitar arguição de nulidade por credores e/ou interessados e não traz qualquer prejuízo ao andamento do feito. Pelo contrário, a republicação do edital contendo a relação de credores retificada, traz mais segurança para a verificação administrativa de créditos pelo Conselho de Administradores Judiciais, evitando o ajuizamento injustificado de impugnações de crédito. Para além disso, a medida não interfere no curso do prazo do stay period.

Veja-se que com a republicação do Edital, os credores deverão apresentar administrativamente ao Conselho de Administração Judicial eventuais discordâncias com a Relação de Credores apresentada pelos Recuperandos. Posteriormente, com a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, caso ainda subsistam discordâncias com a Relação de Credores elaborada pelo Conselho de Administração Judicial, haverá início à fase judicial de impugnações.

Portanto, não se mostra cabível, neste estágio processual, a discussão acerca da sujeição (ou não) de créditos ao procedimento concursal; tampouco o peticionamento pleiteando habilitações/impugnações de crédito e/ou declarações de concursalidade ou extraconcursalidade de créditos por este Juízo, porquanto não se trata da via nem do momento processual adequados. Pelo exposto, recebo a Relação de Credores Retificada de ID 10700736380 apresentada pelos Recuperandos e determino a expedição de edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar administrativamente ao

Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos.

Em consequência, somente após o decurso do prazo supra mencionado é que terá início o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a Administração Judicial apresentar sua relação de credores, encargo que lhe é imposto no §2º do art. 7º da LRF.

Por fim, indefiro os pedidos formulados pelo Banco Safra em ID 10703471797.

17. Assim, constata-se que os pedidos formulados pelas referidas instituições financeiras restaram prejudicados, em razão da prolação da decisão de ID nº 10705907773, razão pela qual este Conselho de Administração Judicial pugna pelo seu indeferimento.

III. DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS ACOSTADAS AOS AUTOS

18. Em 01/07/2026 a z. serventia do juízo acostou aos autos cópia das decisões monocráticas proferidas nos seguintes recursos:

- a) Agravo de Instrumento nº 1.0000.26.206569-1/011 (ID nº 10706927526), interposto pelo Banco Santander Brasil S/A em face da decisão que deferiu o pedido de suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado nos contratos firmados pelos Recuperandos;
- b) Agravo de Instrumento nº 1.0000.26.206569-1/012 (ID nº 10706943296), interposto pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG em face da decisão que deferiu o pedido de suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado nos contratos firmados pelos Recuperandos; e
- c) Agravo de Instrumento nº 1.0000.26.206569-1/013 (ID nº 10706952235), interposto pelo Banco Itau Unibanco S/A em face da decisão que deferiu o pedido de suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado nos contratos firmados pelos Recuperandos.

19. Considerando que foi negado efeito suspensivo aos recursos supra mencionados, este Conselho de Administração Judicial manifesta ciência das decisões.

IV. DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO

20. Os credores Futura Agronegócios Ltda. (ID nº 10704937335), Yara Brasil Fertilizantes (ID nº 10705386004), Agenor Fertilizantes Ltda. (ID nº 10705709435) e MF Produtos Agrícolas Ltda. (ID nº 10707501356) pugnaram seja autorizada sua habilitação no feito, mediante cadastramento dos seus respectivos procuradores.

21. Assim, o Conselho de Administração Judicial requer sejam realizados os cadastramentos dos procuradores dos credores acima elencados.

V. DOS PEDIDOS

22. Ante todo o exposto, o Conselho de Administração Judicial:

- a) Requer a juntada do Laudo de Essencialidade elaborado a partir dos documentos apresentados pelos Recuperandos e das verificações realizadas durante as visitas técnicas na sede das Devedoras;
- b) Opina pela intimação dos Recuperandos para que apresentem, em completude, os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais (MDF-e) emitidos nos últimos 90 (noventa) dias, notas fiscais referentes aos serviços de transporte de mercadorias, Certidões de Inteiro Teor dos imóveis cuja essencialidade foi pleiteada, documentação necessária à comprovação da titularidade e utilização dos 182 (cento e oitenta e dois) maquinários agrícolas, especialmente as notas fiscais de aquisição, bem como quaisquer outros documentos que se mostrem necessários à comprovar a essencialidade dos bens pleiteada pelos Recuperandos;
- c) Opina pelo indeferimento dos pedidos formulados nos IDs 10705185754, 10705434570 e 10705635390, ante sua perda de objeto em razão da prolação da decisão de ID 10705907773;

- d) Manifesta ciência das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 1.0000.26.206569-1/011; nº 1.0000.26.206569-1/012; e nº 1.0000.26.206569-1/013;
- e) Opina pelo cadastramento dos procuradores dos credores elencados no tópico IV.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 03 de julho de 2026.



ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA
97146200683
Data: 03/07/2026 18:20
Verifique em <https://validar.it.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA
OAB/MG 102.648

OTAVIO DE PAOLI
BALBINO DE ALMEIDA
LIMA:06429889602

Assinado de forma digital por
OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE
ALMEIDA LIMA:06429889602
Dados: 2026.07.03 16:17:28 -03'00"

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OTÁVIO DE PAOLI BALBINO
OAB/MG 123.643



Documento assinado digitalmente
JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA
Data: 03/07/2026 17:47:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOSÉ MAURÍCIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
JOSÉ MAURÍCIO COSTA DE MELLO PAIVA
OAB/MG 118.202